

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA INFÂNCIA,
DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA CAPITAL - RJ**

Ref. PA 004/2015 (MPRJ nº 2015.00045972)

CT 17 - Realengo – Estrutura.

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, com endereço à Rua Rodrigo Silva, 26, 10º andar, Centro do Rio de Janeiro, vem, com fins no art. 127, CRFB, e nos arts. 148, VI 209, ambos da Lei 8069/90, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(com pedido de antecipação de tutela)

Em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 42.498.733/0001-48, que deverá ser citado na forma do artigo 12, inciso II, do CPC, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito, com gabinete na Rua Afonso Cavalcanti, n. 455, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, ou por seus procuradores, na sede da Procuradoria Geral situada à Travessa do Ouvidor, n. 4, sala 1406, Centro, CEP:20040-040(telefone: 3083-8383), em virtude dos fatos e dos fundamentos jurídicos adiante explicitados:

I. DA COMPETÊNCIA:

O art. 148, VI, da Lei 8069/90 confere competência exclusiva ao juizado da infância e da juventude para conhecer de ações civis públicas fundadas em interesses transindividuais na seara infantojuvenil.

Estas ações devem ser propostas no local da ação ou da omissão, conferindo a lei competência absoluta ao juízo para analisar a causa (art. 209 do ECA).

Na situação em epígrafe, a omissão do Poder Público ocorreu em relação ao **Conselho Tutelar de Realengo**, cuja competência territorial-funcional absoluta para conhecer da demanda ministerial é da **4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital**, nos termos do art. 94, §7º do CODJERJ.

Destarte, resta demonstrada a competência deste MM. Juízo para análise da presente demanda.

II. DOS FATOS:

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou o procedimento administrativo nº 004/2015 para acompanhar as condições de funcionamento do Conselho Tutelar de Realengo, tendo em vista a notícia encaminhada pela 6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital relatando precariedades no referido conselho.

O procedimento foi instaurado a partir de relatos de que essas más condições acarretavam prejuízo à atuação funcional dos conselheiros. Dessa forma, foi encaminhado ofício ao Conselho Tutelar para solicitar informações sobre as principais precariedades enfrentadas em relação à estrutura física e de recursos materiais e humanos (fl. 282/283).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

Apesar de encaminhamento de Recomendações à Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, não houve contemplação das necessidades essenciais para solução dos problemas relatados pelo Conselho.

O Conselho Tutelar de Realengo pontuou, desde 2015 a 2018, as deficiências na estrutura física, de dinâmica institucional e de recursos materiais e humanos, tais como (fl. 54, fls. 70/71, fl. 285 e fl. 299):

a) Estrutura inadequada:

Conforme relatório encaminhado pela Empresa Municipal de Urbanização (fls. 257/261), o referido CT apresenta infiltrações nas fachadas e a energia elétrica é compartilhada com o CIEP Thomas Jefferson que se localiza ao lado, sendo essas informações demonstradas através de fotos, deixando o espaço com condições precárias de atendimento.

A estrutura encontra-se inadequada, haja vista a necessidade de reparos na pintura interna e externa e a queda de energia elétrica devido ao compartilhamento, sendo necessária a instalação de rede elétrica própria para a sede.

O recinto não possui janelas, apenas a porta principal, o que vem a ser um ambiente quente, inclusive por não ter ar condicionado instalado.

Também existe o favorecimento de diversos furtos ocasionados pela vulnerabilidade da parede de vidro e do portão de acesso que está caindo.

A iluminação nas salas é precária, prejudicando o atendimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

Ademais, o CT não possui instalação hidráulica, sendo esta também compartilhada com a escola, trazendo transtorno aos usuários e funcionários, tendo em vista a necessidade de ligar bomba para o fornecimento. Quando a escola não funciona, como em feriados prolongados e período de férias, o acesso à água é restringido.

Ressalte-se que no dia 02/05/2019, a 6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital encaminhou ofício para esta Promotoria, informando que o Conselho tutelar passaria a realizar somente atendimento no balcão para fins de orientações verbais ao público, tendo em vista a falta de insumos e funcionários.

b) Falta de funcionários:

Constata-se a falta de dois funcionários para a recepção e secretaria, haja vista a demissão de outros funcionários que não foram substituídos.

Neste sentido, há sobrecarga de trabalho que reflete na rotatividade dos membros e também na inadequada composição mínima recomendada.

O Conselho Tutelar em questão possui apenas uma assistente social, que é insuficiente para a demanda, além de contrariar o Decreto 22.132/02, que exige no mínimo dois assistentes sociais por CT. É necessária uma equipe técnica inter

profissional à disposição para melhor avaliação e alternativas de solução para os problemas enfrentados pelas crianças, adolescentes e suas famílias.

Devido à falta de estrutura, materiais e funcionários, o atendimento é restrito. Em ofício encaminhado pela 6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, **houve informação de que o Conselho não consegue cumprir os prazos de expedientes dos Órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.**

Acrescente-se que o equipamento não possui instalação de internet, sendo certo que o celular do plantão apresenta defeito inviabilizando o satisfatório atendimento ao público e fiscalização por parte do Ministério Público.

c) Falta de materiais:

O CT não possui internet instalada, sendo utilizado modem, que quando funciona, tem conexão de internet lenta. Em razão da estrutura precária e da falta de segurança, **todos os computadores foram roubados**, paralisando as atividades do Conselho.

O Conselho não possui acomodações para usuários. Ressalte-se que já aconteceram acidentes ocasionados pelas cadeiras que estão quebradas.

Falta impressora com toner, bebedouro, televisão, cadeiras, ar condicionado, ventiladores e estantes de aço com chave.

d) Ausência de segurança:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

A sede do CT não possui iluminação pública e por este motivo, durante a noite o entorno é ocupado por traficantes locais.

Frise-se que a presença de guarda municipal no local é indispensável, tendo em vista que o Conselho Tutelar é próximo ao acesso de três comunidades.

Outrossim, por conta da precariedade da parede de vidro e do portão, já houve invasões com subtração de aparelhos eletrônicos. Ressalte-se que todos os computadores foram subtraídos.

Em suma: a estrutura encontra-se inadequada, tendo em vista que não possui materiais necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar, ocasionando, inclusive, a paralisação das atividades.

Assim, considerando que a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital tem a atribuição de fiscalizar a estrutura física dos conselhos tutelares da cidade do Rio de Janeiro (art 3º, VI, Res. GPGJ 1883/2013), e esgotadas as possibilidades de resolução extrajudicial da questão, não resta ao Parquet senão ajuizar a presente ação civil pública para buscar regularizar a periclitante situação do Conselho Tutelar de Realengo que segue funcionando sem estrutura mínima para o seu regular funcionamento, em frontal violação às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e aos princípios da proteção integral e prioridade orçamentária das políticas infanto-juvenis, a par da inobservância da Deliberação 915 do CMDCA.

III. DO DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

O art. 227 da CRFB/88 introduz no ordenamento jurídico pátrio os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente.

A prioridade absoluta, segundo dicção do art. 4º, parágrafo único, da Lei 8069/90 concretiza-se, dentre outros fatores, na **destinação privilegiada de recursos públicos** nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Por esta razão, a lei orçamentária municipal deve prever rubrica específica para o funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, Lei 8069/90).

Como se pode perceber, o Poder Público tem a obrigação de destinar recursos para os conselhos tutelares, não podendo invocar questões atinentes à conveniência e oportunidade para deixar de cumprir o dever constitucional-legal.

No caso específico da cidade do Rio de Janeiro, o art. 2º da Lei Municipal 3282/2001 (cópia que instrui a inicial) é expresso ao determinar que os Conselhos Tutelares deverão receber suporte técnico, administrativo e financeiro do Município.

Por sua vez, o ECA – Lei 8.069/90, prevê como diretrizes da política de atendimento à criança e ao adolescente:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

Regulamentando tal diretriz nacional em âmbito municipal, a Lei Municipal carioca nº1.873/92 criou o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo como competências do CMDCA-RJ, dentre outras, as de propor e controlar ações da política municipal de atendimento infanto-juvenil (art. 2º, *caput*, da Lei 1.873/92) e propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar as políticas públicas infanto-juvenis, mantendo articulação permanente entre a sociedade civil e os órgãos e Poderes do Município e Estado (art. 3º, I e II, da Lei 1.873/92), para garantir a prioridade absoluta nas políticas sociais voltadas para crianças e adolescentes (art. 2º, §2º, da Lei 1.873/92), *in verbis*:

“Art. 2º Cabe ao CMDCA propor e controlar ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, a qual tem como objetivos:

I - assegurar às crianças e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à dignidade, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, à proteção ao trabalho, à cultura, à liberdade, ao respeito da sociedade e à convivência familiar e comunitária;

II - proteger as crianças contra qualquer forma de negligência, abandono, omissão, excludência, exploração, crueldade e opressão;

(...)

§ 2º A garantia de absoluta prioridade a que se refere o inciso I deste artigo compreende:

I - primazia para receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência no atendimento por órgãos públicos;

III - prioridade quanto à formulação e a execução de políticas sociais básicas;

IV - prioridade, na adoção de recursos públicos, para as áreas relacionadas com a proteção e o atendimento à infância e à juventude.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

(...)

Art. 3º Compete ainda ao CMDCA:

I - propor as políticas públicas que assegurem o atendimento à criança e ao adolescente em todos os níveis e, com esse fim, mobilizar e articular o conjunto das entidades da sociedade civil e dos órgãos do Poder Público;

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar as políticas públicas e todas as ações do Poder Público do Município voltadas para a criança e para o adolescente e com esse fim manter permanente articulação com os Poderes do Município e do Estado;

(...)"

No exercício desta competência legal, o CMDCA/RJ elaborou a **Deliberação 915/2012** preconizando que “os conselhos tutelares deverão dispor de espaço adequado para o seu funcionamento, com sede própria padronizada, com instalação de ar condicionado e ventiladores, respeitada a sua área geográfica de abrangência e garantida a acessibilidade aos seus usuários”.

Os conselhos de direitos, enquanto órgãos controladores das políticas públicas na seara infantojuvenil – art. 88, II, Lei 8069/90- emitem deliberações que vinculam o poder público, consoante se extrai do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Legitimidade do Ministério Público para exigir, do Município, a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas”. (REsp 493.811/SP, 3ª Turma do STJ, j. 11.11.2003, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/03/2004, p. 236).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

Assim, diante de dispositivos como o precitado art. 2º da Deliberação 915/2012 do CMDCA/RJ, bem como o art. 4º da Resolução CONANDA 139/2010, que, repetindo dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece a necessidade de alocação de recursos orçamentários para o funcionamento dos conselhos tutelares, não pode o Município quedar-se inerte diante de problemas estruturais de conselhos tutelares.

As deliberações do CMDCA-RJ servem, pois, de norte para o Poder Executivo implementar as políticas públicas assistenciais infanto-juvenis, sob pena de total esvaziamento do conselho municipal e de desrespeito aos princípios da prioridade absoluta para políticas infanto-juvenis e da proteção integral da criança e do adolescente, trazidos pelo ECA (Lei Federal 8.069/90).

Portanto, considerando que os conselhos tutelares atuam na frente de batalha, zelando pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 da Lei 8069/90), torna-se imperioso que o Município realize obras para solucionar a grave problemática constatada no procedimento ministerial que instrui a inicial, tudo para impedir a exposição de crianças e adolescentes a risco e para assegurar o cumprimento do princípio da proteção integral e da prioridade às políticas infanto-juvenis.

Por fim, traz-se à colação alguns julgados corroborando a síntese deste petitório, qual seja, a de que o Município tem o poder-dever de separar recursos orçamentários para aparelhamento do conselho tutelar.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE DESTINAR VERBA ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇO PARA TRATAMENTO DE ADOLESCENTES INFRATORES. ADMISSIBILIDADE. CABE AO PODER JUDICIÁRIO O CONTROLE DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, NÃO SE ADMITINDO QUE POSSA INVADIR O ESPAÇO RESERVADO A DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO, DESCIDINDO ACERCA DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA DESTINAÇÃO DE VERBAS, RESSALVADOS OS CASOS EM QUE O LEGISLADOR, ATRAVÉS DE DISPOSIÇÃO LEGAL, JÁ EXERCEU O PODER DISCRICIONÁRIO,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

TOMANDO A DECISÃO POLÍTICA DE ESTABELECEMOS PRIORIDADES NA DESTINAÇÃO DE VERBAS. EM SE TRATANDO DO ATENDIMENTO AO MENOR, SUBMETEU O LEGISLADOR A DECISÃO ACERCA DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A REGRA DE PRIORIDADE ABSOLUTA INSCULPIDA NO ARTIGO 4 DO ECA E NO ARTIGO 277 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO ACOLHIDOS (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 598164929, QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ, JULGADO EM 11/12/98)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. OBRIGAÇÃO DE O ESTADO-MEMBRO CRIAR, INSTALAR E MANTER PROGRAMAS DESTINADOS AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E S INCLUSÃO NECESSÁRIA NO ORÇAMENTO. TEM O ESTADO O DEVER DE ADOPTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A IMPLANTAÇÃO. A DISCRICIONARIEDADE, BEM COMO O JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE SUBMETEM-SE A REGRA DA PRIORIDADE ABSOLUTA INSCULPIDA NO ART. 4 DO ECA E NO ART. 277 DA CFB. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (APELAÇÃO CIVEL Nº 597097906, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR:DES. SERGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, JULGADO EM 22/04/98).

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADOLESCENTE INFRATOR. ART. 227, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE O ESTADO-MEMBRO INSTALAR E MANTER PROGRAMAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE PARA ADOLESCENTES INFRATORES. 1. DESCABIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO E AO MUNICÍPIO. 2. OBRIGAÇÃO DE O ESTADO-MEMBRO INSTALAR (FAZER OBRAS NECESSÁRIAS) E MANTER PROGRAMAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE PARA ADOLESCENTES INFRATORES, PARA O QUE DEVE INCLUIR A RESPECTIVA VERBA ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA QUE CORRETAMENTE CONDENOU O ESTADO A ASSIM AGIR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NORMA CONSTITUCIONAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA E DE LINGUAGEM POR DEMAIS CLARA E FORTE, A AFASTAR A ALEGAÇÃO ESTATAL DE QUE O JUDICIÁRIO ESTARIA INVADINDO CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE E FERINDO REGRAS ORÇAMENTÁRIAS. VALORES HIERARQUIZADOS EM NÍVEL ELEVADÍSSIMO, AQUELES ATINENTES A VIDA E A VIDA DIGNA DOS MENORES. DISCRICIONARIEDADE, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE NÃO PERMITEM AO ADMINISTRADOR SE AFASTE DOS PARÂMETROS PRINCÍPIOLÓGICOS E NORMATIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE TODO O SISTEMA LEGAL. 3. PROVIMENTO EM PARTE, PARA AUMENTAR O PRAZO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS E PROGRAMAS E PARA REDUZIR A MULTA DIÁRIA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 596017897, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR DES. SÉRGIO GISCHKOW PEREIRA, JULGADO EM 12/03/97).

IV. **DO PEDIDO DE LIMINAR:**

Diante do exposto, **requer o Ministério Público**, após o cumprimento do art. 2º da Lei 8437/92, que seja determinado ao Município, **liminarmente** que, **sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, por item descumprido, no prazo de até 90 dias:

- a) **Providencie obras de manutenção e conservação das instalações físicas do Conselho Tutelar de Realengo;**
- b) **promova obras de reparo e adequação da rede elétrica do Conselho Tutelar de **Realengo** a fim de que receba mediação elétrica independente do CIEP Thomas Jefferson e para o conforto dos funcionários e usuários;**
- c) **instalação de luzes de emergência;**
- d) **instalação de rede hidráulica no equipamento;**
- e) **adequação quantitativa da equipe técnica;**
- f) **promova a compra, manutenção e funcionamento dos computadores, impressoras, telefone fixo e celular;**
- g) **instalação de aparelho de ar condicionado;**
- h) **instalação de bebedouro e mobiliário adequado;**

- i) **adequado funcionamento de carro no equipamento para cumprimento das missões do Conselho Tutelar de Realengo;**
- j) **fornecimento de materiais e insumos necessários às atividades do Conselho na forma do que estabelece a Deliberação 915/2012 do CMDCA.**

O *fumus boni juris* decorre do próprio inquérito civil que instruiu o presente, em cujo contexto foi demonstrada a absoluta inadequação das condições estruturais de funcionamento do referido Conselho Tutelar, INCLUSIVE COM RECOMENDAÇÕES ENVIADAS E NÃO CUMPRIDAS.

O *periculum in mora* deflui da própria situação de risco de vida a que estão expostos os usuários e funcionários do Conselho Tutelar, todos às voltas com princípios de incêndio, curtos-circuitos, bem como da falta de materiais mínimos para funcionamento do equipamento.

V. DOS PEDIDOS PRINCIPAIS:

Ao final, requer o MP a V.EXa:

- a) O recebimento da petição inicial, com a juntada aos autos do inquérito civil 024/2017;
- b) a citação do Município para que, querendo, conteste a petição inicial, sob pena de revelia;
- c) **a dispensa da audiência de conciliação ou sessão de mediação**, diante da indisponibilidade do interesse público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

subjacente à demanda e à reiterada recalcitrância do réu, demonstrada ao longo do trâmite do procedimento que instrui a inicial, na forma do art. 334 e parágrafos do CPC;

- d) **a procedência do pedido principal, convertendo-se a tutela antecipatória liminar requerida no item IV em decisão definitiva**;
- e) ao final, seja condenado o Município ainda, além das obras emergenciais, reparos, insumos e manutenções requeridas liminarmente, **a prover integralmente no CT de Realengo a infraestrutura, materiais e insumos** previstos nos artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 da Deliberação CMDCA 915/2012 (cópia que instrui a inicial), dotando o CT de máquina copiadora, computadores, impressoras, máquinas fotográficas, telefones, celulares, rede de internet, televisores, bebedouros, micro-ondas, cafeteira, brinquedoteca, de material de escritório e limpeza e do quantitativo de mobiliário indicado na Deliberação CMDCA 915/12 e/ou deliberações supervenientes, além do adequado funcionamento do meio de transporte do equipamento, garantindo a estrutura para o seu adequado funcionamento, estabelecendo-se, ainda, MULTA pelo descumprimento da referida obrigação de fazer;
- f) a condenação do réu em ônus sucumbenciais, a serem revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, nos termos da Lei Estadual 2819/97 (agência 6002, cc 02550-7, Banco Itaú);

Protesta-se pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do representante legal do réu, prova pericial e

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

documental superveniente, bem como todas as provas em Direito admitidas.

O Ministério Público informa que receberá intimação pessoal dos autos na sede da Promotoria de Justiça, atualmente na Rua Rodrigo Silva, nº 26/10º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Dá-se á causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para fins fiscais.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2019.

Rosana Barbosa Cipriano Simão

Promotora de Justiça